



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Processo administrativo nº: 01/ 2026

Dispensa de licitação nº: 01/ 26

Objetivo: Dispensa de licitação para aquisição de materiais de expediente.

Fundamentação: Art. 75, inciso II da Lei Federal Nº:14.133/2021

Considerações iniciais

Sabendo do dever legal de formalizar todo processo de contratação no âmbito público, foi autorizado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fronteira a instauração de procedimento de contratação direta, tendo sido encaminhado a este agente de contratação todos os documentos necessários para subsidiar o trâmite do processo.

Conforme verifica-se nos autos da instrução, o requerente observando o valor total da contratação e conforme a oportunidade e conveniência entendeu por usar a dispensa de licitação por ser eficiente e mais célere conforme o caso requer.

Trata-se de solicitação de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, conforme especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Após análise das propostas, adquiridas por meio da pesquisa preliminar de preço com empresas do ramo, assim como os valores de referência, verificou-se que o atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão. Ressalta-se que, consta o Termo de Referência elaborado, que está devidamente aprovado pela Autoridade competente deste órgão.

O Processo Administrativo de Dispensa de licitação está devidamente instruído com os elementos necessários à sua instauração e foi autuado sob o número: Processo Administrativo Nº: 01/ 2026 - Dispensa de Licitação Nº: 01 /26.

A partir daí passamos nos termos da Lei, a mencionar as justificativas e razões para que a presente Dispensa de Licitação seja formalizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

Fundamentação

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública - direta e indireta - sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (arts. 74 e 75), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nos presentes autos.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se aqui de processo realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso I e II da Lei Federal nº 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal nº 11.317 de 30 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no Art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizou os valores estabelecidos no Art. 75, inciso II da mesma Lei, ficou assim o estabelecido:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
(...)	
inciso II do caput do art. 75	R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Verifica-se que a presente contratação esta dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, o que justifica a contratação direta, neste sentido vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo além de ser um procedimento mais demorado.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre professor Marçal Justen Filho¹, verbis:

(...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

No caso em questão se verifica a necessidade de se promover a análise do cumprimento da determinação do inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, que

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

assim preceituia:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Estimativa da despesa

Na presente contratação verificou-se no Termo de Referência e anexos a estimativa da despesa, sendo verificado por meio de propostas de preços praticados no mercado devido a natureza do objeto do procedimento.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação por meio de licitação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação possivelmente antieconômica.

A lei autoriza a contratação direta por meio de dispensa quando o valor envolvido for de pequena relevância para iniciar um processo licitatório e sendo assim, reafirma-se que a presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Formalização



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

O processo de dispensa de licitação foi devidamente formalizado atendendo as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21.

Constam nos autos do processo os elementos determinados pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nos termos do art. 150 da mesma Lei, verifica-se que foi feita a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das despesas referentes a contratação.

O processo foi submetido ao crivo da assessoria jurídica em atenção ao art. 53 e inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, para análise jurídica e controle prévio de legalidade da contratação. Consta nos autos a manifestação da assessoria jurídica.

Justificativa da aquisição e/ou contratação

Compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz se necessário à contratação ora processada.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato (CF. Artigo 50, caput, da Lei 9.784/1999)". "o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, menos invalidável, por ausência de motivação".

A justificativa da contratação, foi elaborada pela unidade administrativa requisitante por meio do termo de referencia nos moldes do inciso I do art. 72, inciso XXIII do art. 6º, e § 1º art. 40, onde especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor solução capaz de satisfazer as necessidades da Câmara Municipal de Fronteira.

Razão da escolha do fornecedor ou executante

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação foi a empresa **SOUZA & FURLANETO RIO PRETO LTDA - EPP**.

O fornecedor acima foi selecionado porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, ofertou o menor preço, o que caracteriza a proposta mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA/MG
Poder Legislativo Municipal

atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, fundamentada art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 de 01/04/2021 e Portaria nº. 03 de 12 de janeiro, para a contratação pretendida.

E, sendo assim comunicamos ao Sr.Sérgio Luiz do Nascimento, Digno Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, do presente ato, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados na dispensa de licitação em tela, e, caso entenda por bem promova a autorização da contratação direta conforme determina o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na oportunidade alertamos que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado nos termos do inciso II do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/21, e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72, entendido como tal o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá conter, conforme se extrai do inciso III do § 2º do art. 174 da dita Lei.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual encaminhamos a Vossa Senhoria.

Fronteira-MG, 19 de fevereiro de 2026.


NEYLA CRISTINA FACHINETO BORGES
Portaria nº 04/2026